

Lei nº 457, de 7 de outubro de 1961.

Institue o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e em sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na forma estabelecida por esta lei, um Fundo de Pensões, digo, um Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, para a qual contribuirão, obrigatoriamente:

- a) a Prefeitura Municipal;
- b) os servidores da Prefeitura, nomeados para cargos legalmente criados;
- c) os servidores da Câmara, nomeados para cargos legalmente criados;
- d) os aposentados da Prefeitura ou da Câmara, cujos aposentamentos venham a

ser concedidos a partir da data em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 2º - São isentos de contribuições, sem direito ao benefício da pensão, os aposentados anteriormente à data da vigência desta lei, que continuaram recebendo os seus proventos pelos cofres da Prefeitura.

Artigo 3º - A partir da data da vigência desta lei, constitui obrigação dos fundos de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, ora instituídos, atender o pagamento dos proventos dos aposentados, bem como o pagamento decorrente da concessão de pensão aos beneficiários do servidor contribuinte, no caso do falecimento deste.

Artigo 4º - As contribuições dos servidores serão devidas em mensalidades integrais, correspondente a 5% (cinco por cento) de sua retribuição do mês, descontadas em folha de pagamento.

se constituída de vencimentos, inclusive adicionais e outros vantajosos as mesmo incorporados.

Parágrafo 1º - Os aumentos de retribuição, que posteriormente venham a beneficiar o servidor, implicará na obrigatoriedade da elevação da pensão e correspondentemente aumento das contribuições.

Parágrafo 2º - O servidor que houver redução em sua retribuição, poderá requerer, a qualquer tempo, correspondente diminuição da contribuição e consequentemente da pensão, sem direito, contudo, a devolução das contribuições pagas a maior.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal contribuirá com 10 % (dez por cento) da contribuição dos servidores contribuintes, mencionados nos itens "b", "c" e "d" do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - As contribuições devidas pelos servidores e pela Prefeitura, serão por esta recolhidas, mensalmente, em

conta especial, até a dia 15 do mês seguinte ao vencido, em estabelecimento bancário idôneo ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não podendo ser retirados, sob qualquer pretexto, senão para atender pagamentos de aposentadorias e pensões, na forma estabelecida por esta lei e pelas demais leis vigentes.

Artigo 7º - Sempre que as contribuições destinadas aos fundos de aposentadoria e pensões dos servidores Municipais não forem suficientes para atender os encargos a elle attribuidos, a Prefeitura Municipal assume a obrigação de collocar à sua disposição, de imediato, os necessários recursos financeiros.

x Artigo 8º - A pensão referida no artigo 3º, desta lei, será de dois terços da remuneração percebida, na data do seu falecimento.

Artigo 9º - São beneficiários obrigatórios:

a) o cônjuge sobrevivente;

b) as filhas, viúvas, incapazes ou inválidas;
c) as filhas solteiras;
d) as filhas, viúvas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do servidor.

Parágrafo 1º - Os fillos legitimados equiparam-se, digo, Os fillos legitimados, os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

Parágrafo 2º - Atendendo o beneficiário variã a idade de 27 anos, ou a de 25 anos, se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

Parágrafo 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à solteira ou viúva, até o casamento.

Parágrafo 4º - A incapacidade, invalidez ou viuvez de beneficiários supervenientes à morte do servidor, não lhes confere qualquer direito

à pensão instituída.

Artigo 10 - Por morte do servidor, a adquirir direito à pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge superstite.

Parágrafo 2º - Cessando o direito à pensão dos filhos do servidor, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 9º, o benefício revertirá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 11.

Parágrafo 3º - Se viúvo o servidor, ou se a cônjuge sobrevivente não tiver direito a pensão, nos termos do artigo 11, desta lei, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido, de acordo com o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Parágrafo 4º - O cônjuge

sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito a pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido.

Parágrafo 5º - No caso do parágrafo 4º, acima, a viuvez subsequente não restabelece o direito a pensão do cônjuge do servidor falecido.

Artigo 11 - Não tem direito a pensão a cônjuge que, ao tempo do falecimento do servidor, estava dele desquitada, ou houvesse abandonado a lar há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por acas judicial.

Parágrafo 1º - Não perderá, porém, a cônjuge sobrevivente, o direito a pensão:

- a) se, no desquite judicial, for declarado inocente;
- b) se, no desquite por mútuo consentimento, prestavelle o servidor falecido pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono

do lar.

Parágrafo 2º - Cada vez em seis meses, contados da morte do servidor, a assa dos interessados para excluir o cônjuge superstite, por abandono do lar.

Artigo 12 - Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteados e adotivos.

Parágrafo 1º - Nos benefícios, os enteados e adotivos concorrerão, com os filhos do contribuinte, em igualdade de condições, ou em menor parte.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos enteados e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte e a faculdade concedida ao servidor pelo parágrafo 3º, do artigo 14.

Parágrafo 3º - A instituição de beneficiários, na forma deste artigo, e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento ou simples declarações de vontade, devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 13 - Não existindo filhos de leitões anteriores, a contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no parágrafo 3º, do artigo anterior.

Artigo 14 - O contribuinte solteiro, viúvo, ou desquitado, poderá instituir beneficiários, pela forma estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 12, desta lei, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvado, na parte da metade, o direito que competir aos, dito, a seus filhos, e nas condições seguintes:

- a) se do sexo masculino, incapaz ou inválido;
- b) se do sexo feminino, solteira ou viúva;

Parágrafo 1º - Ao contribuinte desquitado admitir-se a instituir beneficiários, se for inaplicável o parágrafo 1º, letras "a" e "b", do artigo 11.

Parágrafo 2º: Será automaticamente cancelada, a inscrição de beneficiários, se o servidor vier a contrair nupcias, ou, se desquitado, estabelecer a sociedade conjugal.

Parágrafo 3º: - fica facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

Parágrafo 4º - É vedada a prova de dependência econômica depois da morte do contribuinte.

Parágrafo 5º - Poderá a Prefeitura Municipal, contudo, mandar averiguar se há procedência na alegada dependência econômica.

Parágrafo 6º - Aplicam-se aos beneficiários, instituídos de acordo com este dispositivo, os parágrafos 2º e 3º, do artigo 9º.

Artigo 15 - Poderá o contribuinte casado, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até a 2º grau, que estiverem nas condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Serão aplicados aos beneficiários instituídos, na forma deste dispositivo, os parágrafos 2º e 3º, do artigo 9, 3º do artigo 12, e 3º, 4º e 5º do artigo anterior.

Artigo 16 - Sobrevivendo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

- a) se o falecido for a cônjuge, sua pensão acrescerá, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados e naturais e reconhecidos do contribuinte;
- b) se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, e não houver outro do contribuinte, a pensão revertirá ao cônjuge sobrevivente.

Parágrafo 1º - No caso da letra "a", observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 9.

Parágrafo 2º - No caso da letra "b", dar-se-á a reversão se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício,

de acordo com o artigo 11, ou se nos contrain novos impecios.

Artigo 17 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei, salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 18 - O direito à pensão decorre da data do falecimento do servidor contribuinte, cessando, também dessa data, as contribuições.

Artigo 19 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto nos artigos 9, parágrafos 2º, segunda parte, 10, parágrafos 2º e 4º e 12, parágrafo 2º.

Artigo 20 - A incapacidade ou invalidez, para os fins dos artigos 9, letra "a", e 15, desta lei, será verificada mediante inspeção por junta médica.

Artigo 21 - As pensões devidas aos beneficiários dos

contribuintes falecidos po-
derão ser reajustáveis, sem-
pre que possível, ao venci-
mento dos servidores de
igual categoria.

Artigo 22 - As pensões não
são passíveis de penhora,
arresto, nem estão sujei-
tas a inventário e par-
tilha judiciais, e são li-
vres de quaisquer impos-
tos, taxas ou contribui-
ções, considerando-se mu-
lta toda a renda ou ces-
sas de que sejam objeto,
bem assim a constitui-
ção de qualquer ônus
que sobre ellas recaia,
devesa a outorga de pode-
res para percepção das res-
pectivas importâncias.

Artigo 23 - Caducará no
prazo de cinco annos, conta-
dos da data do falecimen-
to do contribuinte, a direito
de habilitação, por parte
dos beneficiários, a pensão
instituída por esta lei.

Artigo 24 - Caberá a Cota-
doria Municipal organizar
a escrituração do Fundo
de Aposentadoria e Pensões.

dos servidores Municipais, re-
gistrando, nominalmente, as
contribuições dos servidores
inscritos, assim como os
pagamentos devidos aos pensio-
nistas e aos aposentados
enquadrados, no artigo
1º, letra "d", desta lei.

Artigo 25 - Sempre que o
Fundo de Aposentadoria
e Pensões dos Servidores Mun-
cipais necessitar de re-
cursos para atender os
encargos por elle assumi-
dos, a Prefeitura, Muni-
cipal deverá comunicar o
fato ao Prefeito, para as
providencias, referidas no
artigo 7º, desta lei.

Artigo 26 - Os servidores, exo-
nerados de seus cargos,
por processo administrativo,
ou que, espontaneamente,
deixarem o serviço publi-
co municipal, exonerados,
a pedido ou por abandono
de cargo, serão automa-
ticamente excluídos do quadro
de contribuintes, não lhes
cabendo, nesse caso, o direito
de pleitear a restituição das
contribuições que tinham

feito, que reverterá em benefício do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Artigo 27 - A partir do exercício de 1962, será consignada em orçamento, obrigatoriamente, verba própria destinada a atender às despesas com a contribuição mensal devida pela Prefeitura Municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

x Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por decreto, as instruções complementares que entender serem necessárias ao normal funcionamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais instituído por esta lei.

Artigo 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uelney,
7 de Outubro de 1967.

~~W. G. S. S.~~
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
nesta Secretaria, na da-
ta repto.

De São Paulo
Secretaria da Prefeitura